

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.576/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004518178-08
Impugnação: 40.010160285-46
Impugnante: ACN Bullevard Empreendimentos Ltda
IE: 003900305.00-15
Coobrigado: João Paulo Amaral Duarte
CPF: 067.046.536-43
Proc. S. Passivo: Isabela Prudente Marques
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI ou no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN-D), conforme o enquadramento no período, e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de dezembro de 2020, dezembro de 2021, janeiro, abril, maio a dezembro de 2022 e janeiro, março a junho e agosto de 2023, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada em razão da prática de atos com infração à lei (saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 94/124, com os argumentos, a seguir em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração por basear-se exclusivamente em presunção de omissão de receitas, sem comprovação material do fato gerador;
- suscita a nulidade do lançamento sobre fatos já objeto de denúncia espontânea, violando os arts. 138 e 146 ambos do Código Tributário Nacional – CTN;
- esclarece que é um estabelecimento de bar, restaurante e casa de eventos, atuando na organização de festas, confraternizações, casamentos, aniversários e eventos corporativos, assim, além da venda de bebidas e alimentos, presta serviços de locação de espaço e organização de eventos, atividades sujeitas ao ISS municipal, e não ao ICMS;
- reitera que exerce atividades mistas: comércio de bebidas (mercadorias) e prestação de serviços (eventos, taxa de serviço, couvert), e que parte das receitas é tributada pelo ISS, não pelo ICMS;
- informa que os produtos comercializados (bebidas) estão, em sua maioria, sob regime de Substituição Tributária (ICMS/ST), com imposto recolhido antecipadamente pelo fornecedor;
- aduz que há movimentações financeiras internas e entre empresas do mesmo grupo econômico (mútuos), que não configuram fato gerador do ICMS;
- ressalta que as divergências apontadas pela Fiscalização decorrem, em grande parte, de retificações indevidas no PGDASN-D, realizadas por consultoria externa, zerando receitas em períodos com faturamento real;
- informa que apresentou Termo de Autodenúncia nº 05.000337079-37, em 18/12/23, após contato da Fiscalização, confessando e quitando integralmente as diferenças apontadas pelo próprio Fisco;
- relata que a denúncia espontânea foi formalizada com base em tratativas e valores indicados pela Fiscalização, com parcelamento e pagamento conforme simulação enviada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entende que a apresentação de autodenúncia demonstra boa-fé objetiva e colaboração do contribuinte;

- menciona que a Fiscalização não realizou qualquer apuração material dos fatos geradores, baseou-se exclusivamente em diferenças contábeis e declaratórias, sem comprovação de operações mercantis, presumiu que toda receita não declarada seria venda de mercadoria, ignorando prestação de serviços, transferências bancárias internas, produtos sujeitos à substituição tributária;

- assevera que a DIMP e o PGDASN-D são obrigações acessórias autônomas e com finalidades distintas, haja vista que a DIMP informa valores processados por operadoras de cartão e o PGDASN-D declara faturamento para apuração do Simples Nacional, portanto, divergências entre essas obrigações não constituem, por si só, prova de infração tributária;

- declara que o lançamento tributário exige verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, identificação do sujeito passivo, e aplicação da penalidade cabível, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo ser lastreada em prova concreta nos termos do art. 142 do CTN;

- aduz que a Fiscalização não oportunizou esclarecimentos ao contribuinte e tampouco, realizou diligências para apurar a natureza das receitas, verificar estoques, identificar notas fiscais emitidas, pois a autuação foi lavrada de forma genérica e presuntiva, sem respaldo documental;

- relata que a jurisprudência administrativa e judicial é pacífica: *“Diferenças entre obrigações acessórias não constituem prova de omissão de receita”*;

- reitera que o lançamento baseado em presunção fere o princípio da verdade material, da legalidade e da segurança jurídica;

- acrescenta que transferências entre contas da mesma titularidade ou entre empresas do grupo, não representam circulação de mercadorias, são operações financeiras sem repercussão tributária;

- reitera que a autuação é insubsistente, pois as diferenças foram comprovadamente justificadas, não houve saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

- contesta a aplicação simultânea de multa de revalidação e multa isolada sobre o mesmo fato gerador ao argumento de que fere o princípio da vedação à dupla punição;

- menciona que a jurisprudência administrativa e judicial entende que, havendo inadimplemento do tributo, a multa de revalidação já cumpre a função sancionatória, tornando indevida a multa isolada;

- entende que a penalidade aplicada é confiscatória, desproporcional e ilegal, pois supera 125% (cento e cinco por cento) do valor do imposto, aplica multas cumulativas sobre o mesmo fato, ignora a legislação vigente e a jurisprudência constitucional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entende que a alteração Legislativa trazida pela nº 25.378/25, vigente desde 23/07/25, que reduziu os percentuais máximos das multas para 20% (vinte por cento) foi ignorada e a aplicação dos percentuais antigos: 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) viola o princípio da retroatividade benigna nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN;

- discorda da inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, ao argumento de que a Fiscalização não descreveu nenhum ato praticado pelo sócio que justificasse sua inclusão;

- assevera que não há nos autos qualquer fundamentação fática ou jurídica que justificasse sua responsabilização, ou seja, qualquer documento, prova ou menção que demonstre: excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, participação direta ou indireta na suposta infração.

Requer:

- a realização de perícia contábil, com quesitos elencados às págs. 117 ou subsidiariamente:

- a nulidade do Auto de Infração eis que eivado de vícios;

- o cancelamento do crédito tributário, pois as diferenças apontadas pelo Fisco não se sustentam na verdade material, pois foram comprovadamente justificadas, não houve saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

- a exclusão/ redução das multas de revalidação (MR) e isolada (MI), em consonância aos princípios da vedação à dupla punição e não confisco;

- a exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Nesses termos pede deferimento da impugnação apresentada.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 217/261, refuta as alegações da Defesa. Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Do Despacho Interlocutório

Em sessão realizada em 25/02/26, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG exara o despacho interlocutório para que a Impugnante apresente vinculação do documento nominado Doc. 05-NFs de serviços com as informações constantes do Anexo 9.5 do Auto de Infração, apresentando os documentos comprobatórios, e ainda, traga aos autos elementos que comprovem as alegações mencionadas na defesa, págs. 262.

Aberta vista a Autuada manifesta-se às págs. 268/272, ratifica os argumentos já apresentados em sede de impugnação nos seguintes termos:

- reitera pela nulidade do Auto de Infração por constituição do crédito tributário com base em presunção derivada de confronto entre obrigações acessórias,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem comprovação material do fato gerador e nulidade da inclusão do Coobrigado no polo passivo, por ausência absoluta de motivação fática e jurídica;

- nulidade do lançamento por afronta aos arts. 138 e 146 do CTN, diante da autodenúncia anteriormente formalizada e paga com base em orientação do Fisco;

- necessidade de exclusão de outras parcelas indevidamente consideradas no levantamento, inclusive receitas vinculadas a produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e movimentações financeiras sem natureza mercantil;

- necessidade de depuração integral do levantamento fiscal, com observância da correta segregação entre receitas mercantis, receitas de serviços e movimentações não tributáveis;

- promove a juntada dos documentos de págs. 273 (Anexo 15 do e-PTA).

Requer:

- seja recebida a presente manifestação, com a juntada da planilha e dos documentos apresentados em atendimento ao despacho interlocutório;

- seja reconhecido que a diligência determinada pela 3ª Câmara do CCMG foi devidamente cumprida, mediante a apresentação da correlação entre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços e os lançamentos constantes do Anexo 9.5 do Auto de Infração;

- seja reconhecido que a documentação ora juntada comprova que parte dos valores considerados no levantamento fiscal corresponde a receitas de prestação de serviços, sujeitas ao ISSQN, e não a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, expurgando tais valores da base de cálculo do lançamento, com a correspondente redução do crédito tributário exigido;

- sejam integralmente apreciadas, por ocasião do julgamento, todas as demais preliminares e razões de mérito já deduzidas na impugnação administrativa, que ficam expressamente reiteradas.

Nesses termos, pede deferimento

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 274/284, pugna pela manutenção integral do feito fiscal, nos seguintes termos:

“Diante das inconsistências constatadas entre os valores e datas das Notas Fiscais de Serviço e as informações prestadas pelas instituições financeiras, bem como da ausência de comprovação contábil e fiscal idônea que demonstre a regularidade dos recebimentos identificados, conclui-se que o impugnante não logrou êxito em afastar a presunção de omissão de receita que fundamenta o lançamento”.
(Grifou-se).

DECISÃO

Da Preliminar

25.576/26/3ª

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração combatido obedeceu a todos os ditames legais vigentes, sendo perfeitamente identificáveis:

- a) os sujeitos passivos e a legislação de regência que lhes atribui dita responsabilidade;
- b) a base de cálculo e sua demonstração, inclusive com as informações preliminares sobre o método de apuração;
- c) a capitulação legal com as infringências e penalidades aplicadas.

A Impugnante aponta que o lançamento tributário é um ato vinculado, que exige verificação do fato gerador, identificação do sujeito passivo, fundamentação clara e precisa, nos termos do art. 142 do CTN. Aduz que a ausência de motivação configura vício insanável, pois, impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia razão não lhe assiste.

Todas as informações que a Impugnante necessitava para apresentação da impugnação administrativa lhe foram disponibilizadas, seja pelo Relatório Fiscal – Contábil, ou por qualquer dos anexos que foram incluídos na peça fiscal, como também pela discriminação minuciosa de toda legislação aplicada ao feito fiscal em tela.

Nesse sentido, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 117.

A perícia fiscal solicitada visa verificar a composição real das receitas informadas na DIMP, identificar quais valores correspondem a vendas de mercadorias tributáveis pelo ICMS, separar receitas de serviços, operações não mercantis e mercadorias com ICMS/ST, e ainda confirmar a regularidade das notas fiscais emitidas e a escrituração contábil. A realização de perícia fiscal ou diligência técnica é imprescindível para garantir a apuração correta dos fatos, evitar exigência indevida de tributo sobre receitas não sujeitas ao ICMS, assegurar o respeito aos princípios da legalidade, verdade material e ampla defesa.

Vale registrar, que se trata de autuação em que um estabelecimento realiza operações de circulação de mercadorias, cujo pagamento efetua-se por intermédio de cartão de crédito / débito, em que as mercadorias serão entregues ao comprador em data futura a ser estabelecida ou virão a ser produzidas, lembrando que a Impugnante sujeita-se ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Ora, a simples apresentação das notas fiscais emitidas com os respectivos CFOPs identificando a operação a que se refere e os livros fiscais/contábeis com os estoques das mercadorias são suficientes para comprovar o alegado no pedido de perícia técnica.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A

PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.”

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv 1.0000.25.262478-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. (GRIFOU-SE).

DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25 - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de dezembro de 2020, dezembro de 2021, janeiro, abril, maio a dezembro de 2022 e janeiro, março a junho e agosto de 2023, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada em razão da prática de atos com infração à lei (saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal), nos termos do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Cumprir destacar que a Fiscalização tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000055708-05, anexado às págs. 06/07, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/12/20 a 31/08/23.

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, com as vendas declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

A Autuada alega, em sua defesa, que o procedimento fiscal é insubsistente, não passando de meros indícios da infração imputada. Defende, assim, ser imprescindível a existência de outras provas das saídas desacobertas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

A Impugnante aduz que a DIMP e o PGDAS-D são obrigações acessórias autônomas e com finalidades distintas, DIMP: informa valores processados por operadoras de cartão, PGDAS-D: declara faturamento para apuração do Simples Nacional.

Sustenta que as divergências entre essas obrigações não constituem, por si só, prova de infração tributária, sendo, inclusive, o cumprimento de tais obrigações acessórias realizado por pessoas independentes: a primeira por instituições e intermediadores financeiros e de pagamentos e a segunda pela Impugnante, no caso, contribuinte do imposto relacionado.

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não

regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço eletrônico da SEF,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 e art. 93, incisos II e III do RICMS/23.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as vendas informadas pela Contribuinte, estando o cálculo demonstrado na planilha de págs. 83 (Anexo 3 do e-PTA).

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento baseou-se em provas insuficientes.

A Autuada informa que é um estabelecimento de restaurante e casa de eventos, atuando na organização de festas, confraternizações, casamentos, aniversários e eventos corporativos.

Relata que além da venda de bebidas e alimentos, presta serviços de locação de espaço e organização de eventos, atividades sujeitas ao ISS municipal, e não ao ICMS.

Vale ressaltar, que a página oficial da empresa em redes sociais comprova a realização de eventos diversos, reforçando a natureza híbrida das operações (mercantis e de serviços).

Ademais, o Anexo 9.4 do e-PTA, em que foram totalizadas as informações dos PGDASN- D transmitidos, apresenta as seguintes informações:

- para os exercícios de 2021 e 2022 houve receita bruta auferida proveniente de prestação de serviço sujeita ao ISSQN, afastando a incidência do ICMS;
- nos exercícios de 2020 a 2023 foi informada receita bruta auferida proveniente da revenda de mercadorias sujeita à substituição tributária – ST;
- para o exercício de 2023 foi informada receita bruta auferida proveniente da revenda de mercadorias sujeita à tributação normal do ICMS;
- no período de abril a dezembro de 2022 não foi informada receita bruta auferida.

Nesse sentido, para a apuração da exigência tributária foi respeitada a proporcionalidade encontrada na reprodução supra apresentada, conforme planilha de págs. 233, sendo que para os meses em que a receita bruta auferida foi igual a zero, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco adotou o critério de que toda a revenda de mercadoria ocorreu ao abrigo do regime de tributação normal do ICMS.

A Defesa aponta que a empresa atua em ramo híbrido, com receitas sujeitas a ISS e ICMS/ST, o que exige depuração técnica das informações.

Entende que a Fiscalização não apurou a materialidade das operações, limitando-se a presunções e que parte das diferenças decorre de erros de terceiros (retificações indevidas), não de omissão dolosa, argui que como houve denúncia espontânea anterior, a nova autuação torna-se contraditória e ilegal.

A Autuada reitera que a Fiscalização não realizou qualquer apuração material dos fatos geradores, baseou-se exclusivamente em diferenças contábeis e declaratórias, sem comprovação de operações mercantis, presumiu que toda receita não declarada seria venda de mercadoria, ignorando prestação de serviços, transferências bancárias internas, produtos sujeitos à substituição tributária, ora, a Impugnante retorna a matéria já apresentada, em que o Fisco demonstrou a metodologia empregada, a forma de apuração do crédito tributário, os abatimento que foram realizados mediante o ICMS devidamente denunciado.

Conforme supra demonstrado, a metodologia utilizada para a apuração da exigência tributária, respeitou todas as ponderações apresentadas pela Impugnante, o único senão refere-se às movimentações financeiras por se tratar de matéria estranha ao feito fiscal, pois, não há registro destas movimentações, apenas, em se tratando de faturamento do Impugnante, o Fisco obteve apenas as informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamentos relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento.

A planilha Excel, item 9.5, Anexo 3 do e-PTA de págs. 83 apresenta de forma individualizada as operações realizadas mediante cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

Vê-se que a simples vinculação do documento fiscal emitido à operação informada seria suficiente para afastar a acusação fiscal, a qual admite prova em contrário.

Esclareça-se, por oportuno, que a Impugnante anexou documento nominado “7”. Doc. 05 - NFs de prestação em que apresenta os documentos fiscais emitidos com as seguintes informações: nº do documento, data, total, base de cálculo, tomador do serviço, sem, contudo, fazer a devida vinculação com as informações constantes do Anexo 9.5, que demonstraria de forma cabal a improcedência da peça fiscal.

Nesse sentido, como não elaborou a vinculação, mas apenas apresentou de forma esparsa os documentos fiscais, no caso, sujeitos ao ISSQN, de forma indireta, não é possível desconstituir a acusação fiscal, pois, ao alegar sem apresentar as provas materiais que sustentam a alegação, prevalecem as provas matérias juntadas na peça fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante informa que após contato da Fiscalização, apresentou Termo de Autodenúncia nº 05.000337079-37, em 18/12/23, confessando e quitando integralmente as diferenças apontadas pelo próprio Fisco.

Esclarece que a denúncia espontânea foi formalizada com base em tratativas e valores indicados pela Fiscalização, com parcelamento e pagamento conforme simulação enviada pela SEF/MG. Entende qual fato demonstra boa-fé objetiva e colaboração do contribuinte.

Assim, sustenta que a autuação sobre fatos já denunciados espontaneamente viola o art. 138 do CTN e o princípio da boa-fé administrativa.

Todavia tal entendimento não merece prosperar.

Pertinente registrar, que na apuração do crédito tributário exigido na peça fiscal, por exercício, foi decotado do valor do ICMS devido o valor do ICMS denunciado, conforme demonstrado na Manifestação Fiscal às págs. 234 do e-PTA.

O Fisco, inclusive, consignou em seu relatório fiscal – contábil esta circunstância:

“O contribuinte apresentou termo de autodenúncia sob o n. 05.000337079-37, desta forma, para os meses em que houve denúncia do ICMS, o abatemos do valor apurado.” (Grifou-se).

A Impugnante aponta que em setembro de 2025 foi lavrado Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000055708.05 para confronto entre informações de operadoras de cartão e declarações fiscais. Nesta oportunidade, foi expressamente vedada nova denúncia espontânea, apesar de os fatos já terem sido objeto da autodenúncia anterior.

Todavia tal entendimento carece de razão.

A emissão do Auto de Início de Ação Fiscal impede a apresentação de denúncia espontânea relacionada ao seu objeto e período de fiscalização, nos termos do art. 69 e 70, ambos do RPTA. Confira-se:

RPTA

SEÇÃO II Dos Procedimentos Preparatórios Para O Lançamento

SUBSEÇÃO I Do Início da Ação Fiscal

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a

ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

§ 5º Na hipótese de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão o Auto de Início de Ação Fiscal terá validade por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal. (Grifou-se).

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02 e art. 12, inciso I do RICMS/23:

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

RICMS/23

Art. 2º - O ICMS incide sobre a:

I - operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título;

(...)

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

I - o valor da operação, na hipótese de operação relativa à circulação de mercadoria, a que se refere o inciso I do art. 2º deste regulamento;

(...)

Para a apuração da base de cálculo, procedeu-se, primeiramente, ao rateio das saídas de mercadorias entre saída com tributação normal e saída com substituição tributária e/ou isentas, conforme percentuais e valores encontrados nas planilhas constantes da manifestação fiscal para o período de 01/12/20 a 31/08/23, a fim de não se exigir tributo referente a mercadorias para as quais o imposto, em tese, já houvera sido recolhido.

Nos meses em que não houve informação de valores declarados, legenda (-), foi considerado o valor de R\$ 0,00, a fim de não se ter campo sem preenchimento na planilha constante do Relatório Fiscal –Contábil.

Em seguida, confrontou-se o valor do faturamento auferido com o valor total de cartão de crédito/débito a fim de se apurar o valor do faturamento omitido, valores esses que serviram de base de cálculo.

As informações de venda de mercadorias com substituição tributária e/ou isentas, se houver, estão presentes nas planilhas Excel item 9.4 (Anexo 3 do e-PTA às págs. 83).

Portanto, não prospera a alegação da Impugnante de que foram desconsideradas as vendas com produtos submetidos à substituição tributária, tributadas com alíquotas inferiores a 18% (dezoito por cento) ou, ainda, com benefício fiscal.

A alíquota aplicável às saídas desacobertas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O fato de que a Autuada esteve enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumprе destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Por fim, verifica-se que a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG exarou Despacho Interlocutório para que a Impugnante apresentasse vinculação do documento nominado Doc. 05-NFs de serviços com as informações constantes do Anexo 9.5 do Auto de Infração, apresentando os documentos comprobatórios, e ainda, trouxesse aos autos elementos que comprovassem as alegações mencionadas na Defesa.

A Impugnante manifesta-se às págs. 268/272, ratifica os argumentos já apresentados em sede de impugnação e promove a juntada dos documentos de págs. 273 (Anexo 15 do e-PTA).

Entretanto a Impugnante não logrou êxito em afastar a presunção de omissão de receita que fundamenta o lançamento, diante da ausência de comprovação contábil e fiscal idônea que demonstre a regularidade dos recebimentos identificados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma correta a exigência de ICMS, multa de revalidação, por descumprimento de obrigação principal (falta de recolhimento do imposto) e multa isolada, pela falta de emissão de documentação fiscal para acobertar a saída de mercadoria (obrigação acessória).

Quanto aos créditos do imposto não aproveitados na época própria, poderão ser apropriados na forma prevista no § 2º do art. 67 do RICMS/02, observado o prazo previsto no § 5º do mesmo artigo e § 2º do art. 32 do RICMS/23 no prazo estabelecido pelo § 5º do mesmo artigo.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

É nesse sentido, inclusive, que caminha a legislação tributária mineira, que prevê a lícitude da cobrança cumulativa de multas, quando decorrerem da inobservância concomitante de obrigação tributária principal e de obrigação acessória, conforme o art. 53, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como é possível observar na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.

(...) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao não acobertar as operações com documentos fiscais ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei (Multa Isolada).

Registra-se, por oportuno, que a multa isolada foi adequada a 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação do art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretensão efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Da Sujeição Passiva

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Cabe ressaltar que, conforme alteração do documento de constituição da Impugnante/Autuada (Contrato Social) às págs. 130 o Coobrigado era incumbido da administração da sociedade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja saída desacoberta de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Verifica-se, portanto, que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento no tocante à sustentação oral e determinar à representante da Autuada que apresente a procuração regularizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos moldes do SIARE. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Isabela Prudente Marques e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Paulo Rabelo Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Revisor

CS/D